

Art. 69. - O Parágrafo Único do artigo 72 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 72 -

Parágrafo Único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo o faturamento mensal não poderá ser superior a 40 (quarenta) UFIR."

Art. 70. - O artigo 106 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 106 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I - falta de pagamento:
a) quando houver:

- 1 - deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- 2 - falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos aos serviços de terceiros;

Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) quando houver:

- 1 - erro na determinação da base de cálculo;
- 2 - erro na identificação da alíquota aplicável;
- 3 - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importações fixas, quando omitidos ou incompletos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre saldo passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 30 % (trinta por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documentos fiscais;
- c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- d) deduções fictícias e regulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

e) início da atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

